



PROJETO DE LEI N.º 254, DE 2019

(Da Sra. Maria do Rosário)

Dá nova redação ao art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os requisitos da reclamação trabalhista

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9466/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 840

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

.....

§ 3º O juiz, ao verificar que a reclamação não preenche os requisitos previstos no § 1º deste artigo ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o reclamante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 2017, promoveu significativas alterações em relação ao pedido na petição inicial no Processo do Trabalho. Por meio de alteração do § 1º do art. 840, a chamada reforma trabalhista passou a exigir que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor.

É importante lembrar que os conceitos de certeza e determinação sempre foram objetos de agudo debate doutrinário na seara do direito processual. Assim, embora seja pacífico que o pedido deve ser antes de tudo expresso, além de especificado e individualizado na petição inicial, a "certeza" exigível do reclamante não poderia ir além dessa delimitação, providência que evita o pedido implícito e promove a delimitação efetiva dos limites da demanda e do objeto da controvérsia.

Desse modo, a novel redação dada ao dispositivo pela Lei nº 13.467/2017 não só se afastou do debate doutrinário e jurisprudencial existente como também rompeu com os princípios norteadores do processo do trabalho, que se ampara na simplicidade e na instrumentalidade das formas, obrigando o trabalhador a apresentar planilhas de cálculo com indicação do valor juntamente com a inicial. Trata-se de uma exigência processual que cria um novo obstáculo e tende a aumentar os custos da ação para o reclamante.

3

De fato, a alteração põe em grave risco o direito à jurisdição no

âmbito da Justiça do Trabalho, especialmente em demandas que envolvem o dano

moral trabalhista, cujo valor da causa é, via de regra, estimado, pois depende de

parâmetros muitas vezes subjetivos. Além disso, o valor da condenação, nesses

casos, pode e deve refletir também um juízo de reprovação social sobre a conduta e

uma mensagem de desestímulo em relação a determinadas condutas.

Assim, propormos purgar a norma processual trabalhista, excluindo

essa exigência esdrúxula, que cria uma complexidade desnecessária na fase de

conhecimento, contraria os fundamentos do Direito Processual do Trabalho e

embaraça o acesso do trabalhador à jurisdição.

Alteramos também o § 3º do art. 840 da CLT, com a redação que lhe

deu a Lei nº 13.467/ 2017. Nesse caso, o descalabro está no comando legal que

determina que os pedidos que não atendam aos requisitos do artigo sejam extintos

sem resolução do mérito. Aqui, o desvio em relação aos fundamentos do Processo

atinge um nível insuportável ao negar ao trabalhador, hipossuficiente por definição, o

direito a emendar ou completar a inicial para que o instrumento processual seja

aproveitado e eventual lacuna preenchida. Note-se que esse rigor com o trabalhador

não encontra paralelo na norma processual civil. Ao contrário, o Código do Processo

Civil, em seu art. 321, prevê expressamente a possibilidade de emenda ou

complemento da peça inaugural. Nesse sentido, reproduzimos na CLT a norma

civilista para garantir ao trabalhador, no mínimo, os direitos que assistem aos

litigantes em geral.

Em razão do elevado teor social da proposta, pedimos aos nobres

Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção I Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 840. A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

- § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste

artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

- § 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)
- Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o, ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de cinco dias.
- § 1º A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento, ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.
- § 2º O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.
- § 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.
- § 2º Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.

julgados extintos sem resolução do mérito." (NR) "Art. 841
§ 3º Oferecida a contestação, ainda que eletronicamente, o reclamante não poderá, sem o consentimento do reclamado, desistir da ação." (NR) "Art. 843.
§ 3° O preposto a que se refere o § 1° deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada." (NR) "Art. 844.
§ 1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.
§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.
§ 4º A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se:
I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
 III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
§ 5º Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados." (NR) "Art. 847.
Parágrafo único. A parte poderá apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência." (NR)

§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE ESPECIAL
LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TÍTULO I DO PROCEDIMENTO COMUM
CAPÍTULO II DA PETIÇÃO INICIAL
Seção I Dos Requisitos da Petição Inicial
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Seção II Do Pedido
Art. 322. O pedido deve ser certo. § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. § 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.
FIM DO DOCUMENTO